



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020447-49.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados WILLIAM RODRIGUES DE SOUSA e SHEILA ARCOS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76416 (Processo Digital)

Apelação nº 1020447-49.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Apelante: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Apelados: **WILLIAM RODRIGUES DE SOUSA e SHEILA ARCOS DE SOUSA**

Juiz(a) sentenciante: Paulo Sergio Jorge Filho

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - ATRASO EM VOO DOMÉSTICO - ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRECHO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - LEGITIMIDADE PASSIVA ASSENTE - REQUERIDA QUE COMPÕE A CADEIA DE FORNECEDORES, PORQUANTO ATUA EM SISTEMA DE CODESHARE, LUCRANDO COM A OPERAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCONTROVERSOS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 162/168, que julgou procedente o pedido autoral para: (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no importe de R\$ 7.000,00 para cada um, valor a ser corrigido monetariamente a contar da decisão e com juros de mora da citação; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores no importe de

R\$ 142,97, a ser corrigido monetariamente do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (iii) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandada alega ilegitimidade de parte, faz menção ao sistema codeshare, defende responsabilidade da operadora do voo, havendo que se falar em fato de terceiro, assevera que não houve prejuízo, requer supletiva redução da quantia indenitária, aguarda provimento (fls. 170/180).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 181/182).

Regularmente processado (fls. 184).

Contrarrazões (fls. 187/195).

Houve remessa (fls. 196).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum colimando, em síntese, reparação por lesões materiais e morais decorrentes de atraso em voo doméstico, sendo manifestamente aplicáveis, ao caso assente, as normas protetivas do consumidor.

Primeiramente, salienta-se que a demandada atua em sistema de *codeshare*, compondo, dessa forma, a mesma de cadeia de fornecedores, respondendo solidariamente pela falha na prestação do serviço, até pelas disposições do CDC e pela lucratividade da operação.

Observa-se dos autos que restaram incontroversos a relação jurídica estabelecida entre as partes e o atraso em transporte aéreo, com alteração de modal de trecho, sendo os passageiros levados de ônus de Ribeirão a Guarulhos.

Consigna-se, por oportuno, que os atrasos, redirecionamento e remarcação de voo refogem do mero

aborrecimento, sobretudo se considerarmos o caso concreto, com aumento de risco no transporte viário, ensejando reparação pelos danos experimentados, à luz do artigo 14 do CDC, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade.

Dessa maneira, forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da demandada por falha na prestação do serviço, tendo sido ocasionados transtornos que desbordam daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em sociedade.

Patente, portanto, o direito dos demandantes à indenização, cabe manifestação acerca do montante arbitrado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, considerada a especificidade do caso concreto, parcial razão assiste à demandada no propósito de reduzir a indenização para R\$ 5.000,00 para cada autor, montante que se mostra mais equilibrado, ficando mantidos, no entanto, os termos iniciais da correção e dos juros moratórios.

Quanto ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, não merece qualquer ajuste, tendo em vista os critérios previstos no artigo 85, § 2º e incisos, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,

Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o montante indenitário para R\$ 5.000,00 para cada autor, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator